



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086894 - SP (2026/0128440-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538
RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424
KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966
VINICIOS MADIA LIMA - SP523250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada. Súmulas N. 52 e 64/STJ. Agravo REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do **agravante, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado**.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber **se há excesso de prazo** apto a configurar constrangimento ilegal, à luz da garantia da duração razoável do processo e das peculiaridades do caso.

III. Razões d e decidir

3. Consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

4. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois **se está diante de agravante custodiado em abril/2025, e de denúncia oferecida em 25/4/2025 e recebida em 28/4/2025, tendo a instrução processual já se encerrado. O andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticia, inclusive, que o feito está concluso para sentença**, a atrair o enunciado nº 52 da Súmula desta Casa, segundo o qual, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

5. Pontuou o Juízo de primeiro grau, outrossim, ao rechaçar a tese de excesso de prazo, que **"as diligências pós instrução probatória foram requeridas exclusivamente pela defesa, que somente neste momento apresenta desistência, não se podendo valer do argumento de que a**

culpa no atraso é somente pela morosidade estatal". Nesse mesmo caminhar, enfatizou o Tribunal a quo que "a maior demora no encerramento da instrução se dá por ação também das defesas. Elas pediram o acesso às mídias extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, bem como expedição de ofício à autoridade policial para informações acerca da identificação e apuração dos executores do delito (fls. 499-500)".

6. A demora atribuível à atuação defensiva não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 64/STJ.

IV. Dispositivo:

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086894 - SP (2026/0128440-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538
RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424
KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966
VINICIOS MADIA LIMA - SP523250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada. Súmulas N. 52 e 64/STJ. Agravo REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do **agravante, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado**.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber **se há excesso de prazo** apto a configurar constrangimento ilegal, à luz da garantia da duração razoável do processo e das peculiaridades do caso.

III. Razões d e decidir

3. Consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

4. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois **se está diante de agravante custodiado em abril/2025, e de denúncia oferecida em 25/4/2025 e recebida em 28/4/2025, tendo a instrução processual já se encerrado. O andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticia, inclusive, que o feito está concluso para sentença**, a atrair o enunciado nº 52 da Súmula desta Casa, segundo o qual, *"encerrada a instrução*

criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Pontuou o Juízo de primeiro grau, outrossim, ao rechaçar a tese de excesso de prazo, que **"as diligências pós instrução probatória foram requeridas exclusivamente pela defesa, que somente neste momento apresenta desistência, não se podendo valer do argumento de que a culpa no atraso é somente pela morosidade estatal"**. Nesse mesmo caminhar, enfatizou o Tribunal *a quo* que **"a maior demora no encerramento da instrução se dá por ação também das defesas. Elas pediram o acesso às mídias extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, bem como expedição de ofício à autoridade policial para informações acerca da identificação e apuração dos executores do delito (fls. 499-500)"**.

6. A demora atribuível à atuação defensiva não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 64/STJ.

IV. Dispositivo:

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO FERNANDES DOS SANTOS contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 567/571).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando haver excesso de prazo para a formação da culpa.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de

razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois **se está diante de agravante custodiado em abril/2025, de denúncia oferecida em 25/4/2025 e recebida em 28/4/2025, tendo a instrução processual já se encerrado. O andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticia, inclusive, que o feito está concluso para sentença**, a atrair o enunciado 52 da Súmula desta Casa, segundo o qual, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Pontuou o Juízo de primeiro grau, outrossim, ao rechaçar a tese de excesso de prazo, que **"as diligências pós instrução probatória foram requeridas exclusivamente pela defesa, que somente neste momento apresenta desistência, não se podendo valer do argumento de que a culpa no atraso é somente pela morosidade estatal"** (e-STJ fl. 559, grifo nosso).

Nesse mesmo caminhar, enfatizou o Tribunal a quo que **"a maior demora no encerramento da instrução se dá por ação também das defesas. Elas pediram o acesso às mídias extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, bem como expedição de ofício à autoridade policial para informações acerca da identificação e apuração dos executores do delito (fls. 499-500). Aguarda-se o cumprimento das diligências reclamadas"** (e-STJ fl. 24, grifo nosso).

Aqui também se aplica, desse modo, o enunciado 64 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexistente, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INTEGRANTE DE ORCRIM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando a complexidade do processo, que conta com vários réus, inúmeros fatos criminosos, vários procuradores, expedição de cartas precatórias e ainda tendo em vista que o feito teve diversas diligências como quebra de sigilos de dados, perícias e localização dos réus no momento dos cometimentos de crimes, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

2. A instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja um dos responsáveis pelos fatos narrados, com maior reprovabilidade da conduta, em razão de participação em organização criminosa responsável por inúmeros estelionatos praticados na forma virtual cometidos contra vítimas que pretendiam comprar veículos por meio não presencial e contratação a distância.

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que tal procedimento implique ofensa à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

6. O Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de impetração anterior, não ser o caso de aplicar a prisão domiciliar, diante da ausência de comprovação de que o paciente estaria impossibilitado de receber o tratamento médico no sistema prisional, inexistindo alteração fática substancial, de modo que a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

7. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 960.703/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDADE RECONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva consistente na prática, em tese, de crime de organização criminosa e de roubo a banco majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, bem como na habitualidade criminosa do agente que responde a diversas ações penais por crime contra o patrimônio.

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Há contemporaneidade entre os fatos (3/3/2014) e o decreto de prisão preventiva (16/1/2015), porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema, a qual foi decretada na mesma oportunidade em que recebida a denúncia (Precedentes).

5. Estando o feito com a instrução criminal encerrada, apenas aguardando a juntada das mídias das imagens do circuito de monitoramento do local do crime ao PJe pela autoridade policial para a abertura do prazo de apresentação das alegações finais, incide ao caso o teor do enunciado da Súmula n. 52, o qual dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.526/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

Ademais, não se pode perder de vista que se cuida de ação penal complexa, com pluralidade de réus e que apura a suposta prática do grave crime de homicídio qualificado, *"supostamente premeditado e orquestrado, cujos mentores seriam os próprios réus. Trata-se de imputação grave, com dinâmica criminosa sofisticada, que exigiu apuração minuciosa e dilação instrutória compatível com a gravidade e a repercussão dos fatos narrados"* (e-STJ fl. 558).

Nesse particular, nos dizeres do Tribunal paulista, *"a gravidade indica que qualquer medida diversa da prisão não seria suficiente para a garantia da ordem pública, supostamente teria sido cometido homicídio contra o marido da corré em razão de interesse financeiro no seguro de vida dele e para manter seu relacionamento extraconjugal com ela. Além disso, a vítima teria sido alvejada quando ia ao trabalho, em tese, sem possibilidade de reação"* (e-STJ fl. 25).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128440-2

Número de Origem:
15014159220248260586 23768164220258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER BEZ

ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538

RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424

KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966

VINICIOS MADIA LIMA - SP523250

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MICHELE APARECIDA NUNES MACHADO MINUTTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538

RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424

KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966

VINICIOS MADIA LIMA - SP523250

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026